SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183445 - MG (2026/0061069-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONDUPASQUA-CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADOS	:	OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947
		ELLEN BIANCA FERNANDES SILVA BRAGA - SP472844
		RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
AGRAVADO	:	VERGAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MAGNONI - MG059200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA INEXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que reconhece a duplicata como inexigível e mantém a condenação por danos morais decorrentes de protesto indevido de título endossado ao banco.

2. A tese de inexistência de culpa e de nexo causal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, o que é inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59763626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:17
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 814667a8-8175-467d-a39a-bcda3989cd7f

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59763626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:17
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 814667a8-8175-467d-a39a-bcda3989cd7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183445 - MG (2026/0061069-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONDUPASQUA-CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADOS	:	OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947
		ELLEN BIANCA FERNANDES SILVA BRAGA - SP472844
		RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
AGRAVADO	:	VERGAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MAGNONI - MG059200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA INEXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que reconhece a duplicata como inexigível e mantém a condenação por danos morais decorrentes de protesto indevido de título endossado ao banco.

2. A tese de inexistência de culpa e de nexo causal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, o que é inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONDUPASQUA-CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CONDUPASQUA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com

Documento eletrônico VDA59365134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:26
Código de Controle do Documento: d4556658-c2d1-4004-af1c-bd2e9122b4eb

fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROTESTO REALIZADO A MANDO E EM BENEFÍCIO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – CARACTERIZAÇÃO – TÍTULO DESPROVIDO DE ACEITE – PROTESTO INDEVIDO – DANOS MORAIS IN RE IPSA – RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA*
> *- Verificado que o protesto de duplicata contra o qual o autor se insurge foi efetuado a mando e no interesse da instituição bancária demandada, que recebeu o título por endosso translativo, não há falar em ausência de sua legitimidade passiva ad causam.*
> *- Ao receber, por endosso-translativo, duplicatas desprovidas de aceite, cumpre ao banco acautelar-se contra o risco de se tratar de títulos "frios", exigindo do endossante evidências do lastro negocial, sem as quais se expõe a responder pelos danos decorrentes do protesto indevido das cártulas.*
> *- O credor que não ampara sua tese de desvinculação com a cobrança não se exime das consequências dos danos causados pelo protesto indevido de título por ele endossado a terceiro.*
> *- Operam-se in re ipsa os danos morais decorrentes de protesto indevido de título, dedutíveis que são, à luz da experiência comum, da própria essência do ato antijurídico em questão, o qual, arranhando a credibilidade social do ofendido, viola direito de sua personalidade.* (e-STJ, fl. 552).

Os embargos de declaração de BANCO DO BRASIL S/A (BB) foram acolhidos para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora à luz da Lei n. 14.905/2024 (e-STJ, fls. 579/589). Os embargos de declaração de CONDUPASQUA foram rejeitados (e-STJ, fls. 610/614).

Nas razões do agravo, CONDUPASQUA alegou **(1)** não incidência dos óbices da Súmulas n. 5 e 7 do STJ; **(2)** violação dos arts. 186 e 927 do CC (e-STJ, fls. 653/664).

Houve apresentação de contraminuta por VERGAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA (VERGAPLAST), pugnando pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 1.033/1.036).

Não houve apresentação de contraminuta por BB.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC.

Documento eletrônico VDA59365134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:26
Código de Controle do Documento: d4556658-c2d1-4004-af1c-bd2e9122b4eb

CONDUPASQUA aponta violação dos arts. 186 e 927 do CC, sustentando inexistir culpa ou nexo causal que justifique sua responsabilidade solidária pelos danos morais decorrentes do protesto, pois reconheceu a inexigibilidade do título e notificou o banco a não cobrar.

É fundamental recordar que o recurso especial, conforme sua natureza constitucional, destina-se a uniformizar a interpretação da lei federal, não comportando o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

No presente caso, as alegações da CONDUPASQUA, embora formalmente pautadas na violação de dispositivos legais, visam essencialmente ao reexame de questões fáticas, o que é veementemente vedado pela Súmula n. 7 desta Corte Superior: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar as circunstâncias do caso concreto, decidiu nos seguintes termos:

> *Está incontroverso nos autos que a duplicata protestada é inexigível, porque houve distrato comercial entre a parte autora (emitente) e a primeira ré (credora originária), conforme admitido em contestação. Logo, não há que se cogitar sobre a causa debendi, tampouco sobre a declaração de inexigibilidade do título.*
> *(...)*
> *Sobre a responsabilidade da primeira ré, credora original da duplicata protestada, não há provas que amparem a tese de que avisou ao banco réu sobre a inviabilidade de cobrança por distrato comercial, já que a notificação do evento n. 01, pág., 26, não veio acompanhada de comprovante de remessa de correspondência ou outro elemento que atesta a ciência da instituição financeira.*
> *Tampouco consta nos autos documento que exiba o arrolamento do respectivo crédito no plano de recuperação judicial da credora originária.*
> *Logo, nada a exime de culpa pela cobrança indevida, devendo ser mantida sua condenação*. (e-STJ, fls. 555/557)

Da análise da decisão do Tribunal mineiro, verifica-se que para desconstituir seu entendimento e acolher a tese da CONDUPASQUA sobre inexistência de culpa ou nexo de causa, seria imprescindível proceder a um novo e aprofundado exame dos fatos e provas, providência vedada em recurso especial.

Diante do exposto, e em estrita observância aos precedentes desta Corte, em especial a Súmula n. 7 do STJ, verifico que as razões apresentadas por CONDUPASQUA, ao invocar violações dos arts. 186 e 927 do CC, demandam, em sua essência, o revolvimento de matéria fática e probatória.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.*

Documento eletrônico VDA59365134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:26
Código de Controle do Documento: d4556658-c2d1-4004-af1c-bd2e9122b4eb

LEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à legitimidade passiva e aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ para afastar a rediscussão contratual e probatória.
2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com cancelamento de protesto e indenização por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou inexigíveis, em relação ao autor, as duplicatas protestadas; julgou improcedente a reconvenção contra o autor e procedente a reconvenção contra a agência, com condenação em R$ 37.000,00.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação da fornecedora, para julgar improcedente a ação declaratória e procedente a reconvenção também contra o sacado, reconhecendo a licitude dos protestos e a exigibilidade dos títulos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se é possível a revaloração jurídica dos fatos já delineados, afastando a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ; (iii) saber se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ; (iv) saber se são inaplicáveis o art. 3º da Lei n. 4.680/1965 e o art. 15 do Decreto n. 57.690/1966 por se tratar de serviços de iluminação; e (v) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para superar os óbices apontados.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente os pontos essenciais, ainda que em sentido contrário à pretensão; a inconformidade não caracteriza vício decisório (arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC).
7. A revisão da legitimidade passiva e da responsabilidade demanda reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas n. 7 e n. 5 do STJ.
8. O acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte quanto ao enquadramento do serviço como insumo de ação de propaganda, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.
9. A pretensão de afastar a aplicação do art. 3º da Lei n. 4.680/1965 e do art. 15 do Decreto n. 57.690/1966 exigiria revolvimento da moldura fática e contratual estabelecida, inviável em recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento : "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta as teses de forma suficiente (CPC, arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022). 2. É inviável, no recurso especial, o revolvimento de fatos e cláusulas contratuais para redefinir legitimidade e responsabilidade (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. Mantém-se o acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ."
(AgInt no AREsp n. 2.453.042/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026. - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59365134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:26
Código de Controle do Documento: d4556658-c2d1-4004-af1c-bd2e9122b4eb

Portanto, os argumentos apresentados por CONDUPASQUA assentam-se em pressupostos de fato já examinados e decididos pelas instâncias ordinárias. A pretensão de revisar tais conclusões excede os limites cognitivos do recurso especial, o qual não se presta a revalorar provas.

Assim, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial de CONDUPASQUA-CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de VERGAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59365134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:26
Código de Controle do Documento: d4556658-c2d1-4004-af1c-bd2e9122b4eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.183.445 / MG

Número Registro: 2026/0061069-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00735421220128130287 10000243109626001 10000243109626003 10000243109626005
735421220128130287 10000243109626004 10000243109626002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDUPASQUA-CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADOS	: OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947
	RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783
	ELLEN BIANCA FERNANDES SILVA BRAGA - SP472844
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
AGRAVADO	: VERGAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MAGNONI - MG059200

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:40
Código de Controle do Documento: a46bbc88-5767-4ce1-84e9-ff27c8077698

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:40
Código de Controle do Documento: a46bbc88-5767-4ce1-84e9-ff27c8077698